



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI PM 189 DE 28 DE JULHO DE 1955

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO, 16 ABRIL 1955:

Que o VEM, com a SÉ CIVIL MUNICIPAL DE AMAMBAI, no Município de Amambai, no Estado de Mato Grosso, aprovado o seguinte Decreto:

Decreto Municipal

Art. 1º

Das Tributos em Geral

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º- Este Código fixa o lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e establece normas gerais de direito fiscal e suas contingentes.

Art. 2º- Além das disposições que vierem a ser criadas, ou que forem transferidas pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do município.

I- IMPOSTOS: 1-Territorial urbano;

2-Profissional;

3-Industria e profissões;

4-Licenças;

5-Circunstâncias provisórias;

II- DAZAS

1-Dazas de exibiente e expositores;

2-Dazas de aferição de pesos e medidas;

3-Dazas de limpeza pública;

4-Daza rodoviária;

III- CONTRIBUIÇÃO DE PESSOAS

Capítulo II

Das Contribuições

Art. 3º- Término tributo será exigido em atrasado, nem se considerar cumprido passos como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de um tributo fiscal, senão em virtude deste Código ou de outra lei especial.

Art. 4º- A Lei Fiscal entra em vigor três dias após publicação dafixação na portaria da Prefeitura, salvo quando as disposições relativas ao aumento do tributo, se qual seja entrando em vigor a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5º- Este Código poderá ser revestido sempre que, no decurso de exercícios anteriores, tenha ocorrido alteração substancial na legislação tributária do Município.

Capítulo III

Art. 67- Todas as funções referentes à arrecadação, fiscalização, implementar e fiscalizar o tributo, etc., com competência de sancção por decretação das disposições do presente Código ou de outras Leis Fiscais, são exercidas pelo Serviço da Fazenda.

Art. 68- Todos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização dos tributos devem, sem prejuízo da rigor e vigilância imposta ao desempenho de suas atividades, dedicar assistência técnica aos contribuintes, administrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º- Ao contribuinte é feito reclamar no serviço da Fazenda, cont. a falta dessa assistência.

§ 2º- A ação repressiva só fará sentir, e do modo exemplar, contra os contribuintes que, intencionalmente, ou por疏忽, lessem o fisco, que tentarem lesar-lo.

Art. 69- O serviço da Fazenda fará impulsionar e distribuir modelos de declarações e de papéis que devam ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançando o recolhimento do tributo.

Art. 70- Mediante acordo ou contrato notar-se-á cometer a arrecadação de determinado tributo e repartição ou funcionários federais ou estaduais ou autoridades, sociedades de economias mistas ou entidades particulares convindo aos interesses do município.

Art. 70-A As autoridades fiscais não as que têm jurisdição e competência definidas em lei.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 71º- O domicílio fiscal dos contribuintes e demais responsáveis pelo pagamento de tributos, para efeito de aplicação deste Código, é o lugar onde residem habitualmente ou em que se encontram suas propriedades e estabelecimentos que exerçam atividades sujeitas à tributação municipal.

§ 1º- O domicílio fiscal constará, obrigatoriamente, das guias e demais documentos que os contribuintes apresentarem à Fazenda Municipal devendo sua menor variação ser comunicada, dentro do prazo de quinze (15) dias de sua afixação.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 72º- Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a prestar as determinações deste Código ou de Leis Fiscais outras, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ Único-Sem prejuízo de que se estabeleça de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I-a apresentar guias e declarações e a escriturar, nos livros próprios, os fatos geradores da obrigação fiscal, segundo as normas do Código e dos regulamentos fiscais;

II-a permitir à Fazenda Municipal dentro de quinze (15) dias

extinguir obrigações fiscais;

III-a conservar e a apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento, que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constitua fator gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos fatos consignados nas guias e documentos fiscais;

IV-a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos com respeito a operações que, a Juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V-de modo geral, a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos exibidos à Fazenda Municipal.

Art.13-º Fisco poderá requerer a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todos os informes referentes a fatos geradores de obrigações fiscais que, no exercício de suas atividades, tenham contribuído para realizar ou devam comissionar, salvo quando, por força da Lei, estejam sujeitos a manter sigilos em relação a estes fatos.

§ 1º- As informações obtidas por força deste artigo têm caráter ilícito e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, de Estado e desse Município.

§ 2º-Constitui falta grave, a divulgação de informação obtida no uso de cointas ou documentos exibidos.

Capítulo V

De Lançamento

Art.14-Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Fazenda Municipal.

§1º-A omissão ou erro do lançamento não isenta o contribuinte de pagamento do tributo nem de qualquer modo lhe aproveitam.

Art.15-º Lançamento efetuar-se-á na base dos dados constantes do Cadastro Fiscal ou as declarações apresentadas pelos contribuintes e demais responsáveis, na forma e época estabelecidas neste Código.

§ 1º-As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º-A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a existência dos dados nelas consignados. Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsas ou errôneas as fatos consignados, o lançamento será feito Exato, com base nos elementos disponíveis.

Art.16-Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos respectivos. Fazenda Municipal proferá:

a)-exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

b)-Fazer inspeções nos lugares e estabelecimentos onde se exer-

a)Notificações,para comparecer à Prefeitura,os contribuintes ou responsáveis;

b)-requeres o auxílio da força pública ou ordem da autoridades judiciais para levar a cabo as inspeções ou o registro dos bens e estabelecimentos,assim como dos objetos e livros dos contribuintes e respeitavais,quando estes se opõem ou obstaculizem a realização da diligência.

j) Único-Nos casos a que se refere a letra "E",os funcionários terão as diligências do qual farão constar especificamente os elementos

art.17-º Lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por edital afixado na Prefeitura,por publicação em jornal local por notificação direta.

art.18-Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária,sendo que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido aprovados diretamente pela Fazenda Municipal.

art.19-Os lançamentos efetuados Ex-ofício,ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

art.20-É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributárias,quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa determinar exatamente.

§ 1º-º Arbitramento,em qualquer caso,será efetuado conjuntamente pelo funcionário Fiscal que haja verificado a sonegação e em outro preposto do Serviço de Fazenda,designado pelo superior imediato.

j) Esse arbitramento que não torne caráter plenário determinará a base tributária personalizada,feita a comparação das atividades do contribuinte com outros similares,e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Capítulo VII

Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art.21-A cobrança dos tributos far-se-á:

- I-para pagamento à boca do cofre;
- II-por procedimento exigível;
- III-relânte ação executiva.

§ 1º-a cobrança para pagamento à boca do far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

j) Passeado o prazo,ficam os contribuintes sujeitos à multa diária de 10%,acrescida de juros de mês de 1% ao ano.

Art.22 -Depota o prazo para pagamento à boca do cofre,processar-se-a cobrança exigível até 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art.23 -Se resultar infrutífera a cobrança exigível,será o devedor avisado de que,no prazo de trinta (30) dias,terá início a cobrança judicial da dívida.

Art.24 -Sobre o recolhimento de tributo ou multa,exceto o que se faça em sêlo ou guia,será efetuado por aquele que se expõe o competente talão-reci-

J - 19-A Prefeitura fará imprimir os blocos talões-recibos serão numerados seguidamente dentro da respectiva série, e conterão as versões características e sinais de autenticidades que forem julgadas necessário.

J - 20-Os talões serão extraídos no mínimo em traz vias, em no duplo e x layout tinta, ser borrões, rasuras ou inimendas e com a letra clara e clara, sendo a primeira via entregue ao contribuinte.

J - 21-Os recibos passados nas guias de recolhimento serão categoricamente reincidentes, e preycio primo, pelo Coletor-fisco, ou vincadamente fiscos, conforme o caso, sem prepostos ou substitutos legais.

J - 22-No caso de expedição fraudulenta de guias ou talões de emissão de cédulas fiscais, responsabilidade administrativa e criminal da Fazenda Pública Municipal ou dos funcionários que houverem subscrito ou formado.

Art.23 -Se se pressupõe contra o contribuinte que este pagou o tributo ou pagou de acordo com falsa identificação de "titular" ou "titulado", mesmo que, posteriormente, venha a ser identificado o faturamento.

Art.24 -Vale salvo respeito à natureza do tributo e multa, suspende-se a ação municipal, relativamente, entre, funcionários responsáveis, cabendo-lhe direito repressivo contra o contribuinte.

Art.25 -Os pedidos de restituição de tributos e de multas serão recebidos, se o referente dia estiver de fazece (60) dias, contados a data do recebimento, e quando acompanhados dos documentos que comprovam respectivos pagamentos.

J - 26 -A restituição de tributos será indeferida se o requerente arcar com qualquer ônus de prova de sua inscrição social ou do documento, quando isso se tornar necessário a verificação da procedência do pedido.

J - 27 -Nos casos de extravios ou desaparecimento comprovado, fará a guia ou talão ser suprimo por certidão expedida pelo Serviço da Fazenda.

Art.28 -Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados em virtude de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, devolvemento apurado pela autoridade competente, a restituição far-se-á ofício e dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da puração.

Capítulo IX Da Prescrição

Art.29 -O direito de proceder ao lançamento de impostos, assim com a sua revisão de suplementação, extingue-se cinco (5) anos depois da vigência do ano financeiro em que se tornarem devidos.

Sónico - O prazo estabelecido nesse artigo interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária a revisão ou ao lançamento desde que comunicado contribuinte, começando de novo correr, fim o que em sua caso procedimento tiver lugar.

Art.30 -O direito de cobrar as dívidas provisórias de tributários excluídos os que constituem ônus reais sobre bens imóveis, prescreverá o

...arrevo, serem, da recaída) não a título tributo inferior a cinqüenta mil reais (R\$ 100,00), contado o prazo do vencimento respetivo, se estiver prescrita e, em caso contrário do dia que foi contraído.

Art. 31-Interrói-se a prescrição da títulos fiscais:

- For qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- Falsa concessão de prazos especiais para esse fim;
- Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável, para efetuar o pagamento;
- Pela apresentação de documento comprobatório da dívida no juízo de inventário ou concursão de credores.

Art. 32-Cessa, igualmente, em cinco (5) anos, o poder de aplicar ou de cobrar multas por infração deste Código, exento nos casos de valor inferior a R\$ 100,00 (cem cruzeiros), em que o prazo será de dois (2) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Art. 33-Além das imunidades e isenções de impostos previstas na Constituição Federal, na Estadual, na Lei Orgânica dos Municípios e neste Código, somente subsistirão as que venham ser concedidas por leis estaduais.

§ 1º-As isenções de impostos serão reconhecidas por ato prefeitico, sempre à requerimento dos interessados.

§ 2º-Não ficam sujeitos a ato declaratório do Prefeito isenções referentes às entidades de direito público.

§ 3º-As isenções não abrangem, em caso algum as taxas e vidas e qualquer título.

Título II

Das Penalidades em Geral

Capítulo I

Das Penalidades em Geral

Art. 34-As infrações deste Código e demais leis fiscais são punidas com as penas de apreensão e multa, de conformidade com as normas estabelecidas neste Título.

Art. 35-A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal são apuradas mediante representação, notificação prévia ou auto de flagrante.

Art. 36-A omissão do pagamento não será considerada como fraude se o contribuinte não deligenciar por omitir o débito ao agente fiscalizador.

§ 1º-Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte dispõe de elementos de convicção em razão das quais se possa acertar involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º-Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º-Conceituase também o não pagamento de tributo, temerariamente, quando o contribuinte o deve recolher e não o faz.

Art. 37-Admitir-se-á imprevidência extensiva e aplicação análoga sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionário municipal, normas relativas à Circuito Financeiro não expressamente consignado ao Código.

Capítulo II

Da Notificação, apreensão e representação

Sessão 24

Das Obrigações dos Funcionários Municipais

Art. 38-Os funcionários municipais, quando verificarem qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código e regulamentos fiscais, deverão alternativamente:

a)-Expedir Notificação Preliminar ao contribuinte faltoso para que regularize sua situação perante a Fazenda Municipal;

b)-Lavrar ato de infração, quando não couber a providência indicada no item anterior;

c)-Efetuar a apreensão de mercadorias, quando a medida se impuser, nos termos da Sessão 3ª deste Capítulo;

d)-Representar ao Prefeito quando os funcionários faltar competência para proceder na forma dos itens anteriores.

Sessão 25

Da Notificação Preliminar

Art. 39-Quando, no exercício de suas funções, verificar o funcionário fiscal infração de dispositivos de Lei ou regulamento, que importe evasão de renda, expedirá contra o contribuinte infrator Notificação preliminar para que, no prazo interrogável de trinta (30) dias, regularize sua situação.

§ 1º-A notificação, que terá **caráterística definida em regulamento**, será feita por escrito e assinada, constecada de talão próprio fornecido pela repartição, no qual o infrator aporá o "ciente".

§ 2º-Segundo o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a sua situação perante a repartição, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º-Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

Art. 40-A Notificação determinará a imposição da multa de de (10) por cento da quantia conegada.

Art. 41-A multa de que trata o artigo anterior será imposta no ato de recolhimento da quantia a que se referir a Notificação Preliminar.

Art. 42-Conceder-se-á convencionalmente ao contribuinte pagar o imposto mediante Notificação Preliminar, da qual não cabe qualquer recurso, não se podendo receber do notificado qualquer reclamação ou se sa se não depois de regularmente ajuizado.

Art. 43-Não caberá Notificação Preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

Í- se não tiver decorrido um (1) mês, contado da última Notificação Preliminar, e o contribuinte houver incidido em nova falta e violar a regularização de renda.

III- quando for encontrado no exercício de atividade mercantil com prévia licença da Prefeitura ou sem a competente inscrição no seu Cadastro Fiscal;

III- Quando se fizer prova de que o contribuinte diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;

IV- Quando fôr manifesto o êntus de vender, na prática de qualquer infração desta Lei.

Art.44-Ressalvadas as hipóteses de notificação, previstas nta Seção, ac verificarem a infração de qualquer disposição deste Código de regulamento fiscal, os protestos da Fazenda Municipal procederão à abertura do competente auto de infração, de conformidade com as normas establecidas no título III.

Secção 3º

Da Apreensão

Art.45- Nos casos em que a apreensão de bens se impuser com condição necessária a conservação da infração ou da garantia de pagamento de tributo e multas devidas, será lavrado o respectivo termo, no qual se reiterão todos os objetos apreendidos, estirmando-se o seu valor e mencionando-se as circunstâncias do débito.

§único- Será fornecido à parte cópia do termo de arrolamento.

Art.46- Os bens apreendidos serão depositados nos almacéns ou depósitos da Prefeitura, até que o interessado satisfaça as condições fiscais a que esteja legalmente obrigado.

§ 1º- Os bens apreendidos serão levados à haste pública no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da apreensão, se o interessado não provar que cumpriu as exigências nos prazos legais.

§ 2º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, serão eles desfazidos imediatamente e estabelecimento da exidade, tornando-se os competentes recios, os de deterioração remota, deverão ser vendidos em hasta pública no prazo de (10) dias, se não forem reclamados nesse prazo, mediante comprovação do cumprimento das exigências fiscais.

Secção 4º

Da Representação

Art.47- A omissão do pagamento do tributo e a fraude serão apuradas mediante representação, quando conhecidas por funcionário competente para notificar ou atuar no local onde tiverem sido verificadas.

§ 1º- A representação mencionará os meios em razão dos quais foram conhecidas a omissão ou fraude; indicará os elementos de prova e elencará os prejetos incumbidos da fiscalização e será dirigida ao Prefeito.

§ 2º- A representação será objeto de diligência efetuada por prejeto designado pelo Prefeito e instruído o processo fiscal de cobrança dos tributos e multas.

§ 3º- Quando a representação for procedente e do respectivo processo resultar imposição de multa, esta será executada na forma do artigo 5º seguir.

Séção 12

Disposições Gerais

Art. 48-Independentemente das penalidades impostas neste Capítulo, é sempre exigível o tributo devido.

Art. 49-Os reduzidores em infrações decorrentes das normas estabelecidas neste Código, serão agravados em vinte (20) por cento as sanções nêle estipuladas.

Art. 50-Considera-se reincidência a repetição de infração da mesma dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgamento administrativo, decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 50-Ao caso de pena imposta em grau mínimo, ódio ou máfia conforme a gravidade da infração e a expecie da econômica do infrator.

Art. 51-Exclui-se da alínea d) o delito de negligência e crime civil que não acarretem.

Art. 52-Os co-autores e cúmplices nas tentativas de infração nos artigos 116 a 120 deste Código responderão solidariamente, com os efeitos da responsabilidade do tributo devido, a favor do sujeito ou causas penais imputadas a estes.

Art. 53-Applicando-se, no mesmo processo, indicação de pena de que a posição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada no caso a pena correspondente à infração mais gráve.

Art. 54-Deverá-se, no mesmo processo, aplicar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena proporcional à irregularidade que houver cometido.

Art. 55-O contribuinte que, explicitamente, permanecer à Prefeitura antes do prazo final fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou débitos tributários devido, será considerado farto logo, sujeito sómente à multa de cinco (5), por cento sobre o valor do tributo.

Séção 24

Das Multas por não Cumprimento da Declaração Econômica

Art. 56-É passível de multa de R\$ 500,00 a 5.000,00, o contribuinte ou responsável que:

a)-negar atividade ou praticar ato sujeito a licença, de entre as concessões destas;

b)-deixar de fazer a inscrição de seus bens ou atividades no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

c)-apresentar falso de inscrição ou declaração de movimentos econômicos com os fatos verídicos ou omissões;

d)-deixar de cumprir, dentro dos prazos legais, as alterações e balanços que impliquem em modificações ou extinguir fatos anteriores graves;

e)-deixar de apresentar, dentro dos prazos, a declaração de movimento ocorrido de estabelecimento novo;

f)-obrigado a fazer-lo, deixar de entregar à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

ou de por-se à ilicite:

a)-negar-ficha de inscrição fora do prazo legal;

b)-negar-se a prestar informação ou, por qualquer forma, tentar esconder, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco e serviço das finanças da Fazenda Municipal;

c)-refechar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou no regulamento fiscal.

Art. 58-As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas, inclusive, a outras modalidades por motivo de fraude ou omisão de impostos.

§ 3º

Das Multas por Desobedição de Tributos

Art. 59-Possalvadas as hipóteses dos artigos 30, e 40, não punido com:

I-multa de duas a cinco vezes o valor do tributo, porém nunca superior a R\$ 500,00, os que cometerem infração cuja ilicite o pagamento do tributo, no todo ou em parte, seja regularmente agravada e falta se não ficar provada a existência de artifício doloroso no intuito de fato:

II-multa de duas a cinco vezes o valor do tributo, mas nunca superior a R\$ 2.000,00, os que conseguem, por qualquer forma, tributo devia se arcar com anátesis e/ou de artifício doloroso no intuito de fraudar:

III-multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00:

a)-os que viciarem ou falsificarem documentos ou o escritório fiscal e seus livros comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;

b)-instaurar pedido de isenção ou redação de imposto com documento falso ou que contenha falsidade;

c)-os que falsificarem batampilhas, subscreverem verba falsa adulterarem verba verdadeira, essa como venderem, comprarem, empregarem e possuirem, salvo as aplicações, estampilhas falsas ou usadas.

§ 1º-Aos casos da alínea "a" do inciso III, a pena aplicável será multa de duas a cinco vezes o valor do tributo que se pretendeu evadir, sempre que se puder determinar esse valor.

§ 2º-Considera-se econômico o fraude fiscal nos casos de inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º-Salvo prova o contrário, presunção de dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a)-contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

c)-manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares relativo às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

d)-presença de informações e comunicações falsas ao Fisco com r

a, os quais se lancerão nos bairros, ruas, esplanadas ou
es, de bens, atividades ou operações que constituirão fatores de c-
gações fiscais.

Seção IV

Dos Funcionários e Fiscais

Art.60-Serão punidos com multa equivalente a 15 dias de respec-
vo vencimento:

a)-Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao
tribuinte, quando por ele solicitada, na forma deste Código;

b)-os fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos e
obrigaçâo aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade.

Art.61-São competentes para impor multas, os funcionários em fí-
e o chefe do Serviço de Fazenda.

Art.62-O pagamento da multa decorrente de processo fiscal só se
mará exigível depois de passado o julgado e decisão que a impõe.

Título III

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.63-Haverá duas instâncias para a decisão das questões fiscais

§ 1º-As reclamações contra lançamentos, notificações e autos d-
infrações serão julgados, em princípio, instância, pelo Serviço de Fazenda

§ 2º-Os recursos contra as decisões de primeira instância ser-
ão julgados, em segunda e última instância, pela Junta de Recursos Fiscais.

Capítulo II

Das Reclamações contra Lançamentos

Art.64-Os contribuintes que não concordarem com os lançamentos
tos pela Prefeitura, poderão reclamar por petição ao Chefe do Serviço /
Fazenda, dentro de trinta (30) dias, contados da respectiva publicação, af-
irmação ou notificação.

§º-Nicé-Cabo, também, reclamações, por parte de qualquer pessoa, cor-
a a omissão ou exclusão de lançamentos.

Art.65-As reclamações serão analisadas e processadas no Serviço /
Fazenda, que orientará as diligências necessárias a cabal instrução do i-
casso.

Art.66-As reclamações e os recursos contra lançamentos não ter-
ão efeito suspensivo sobre a cobrança do tributo devidos.

Capítulo III

Do Auto da Infração

Art.67-O auto da infração deve relatar, com precisão e clareza,
entreguinhas, rascunhos, entendos ou berrotes, a infração verificada, nomeando
o local, dia e hora da lavratura, o nome do infrator, da pessoa em cujo e-
stabelecimento foi lavrado, das testemunhas, se houver, e tudo o mais que
rreu na ocasião e que possa esclarecer o processo.

§ 1º-O auto deverá ser lavrado no estabelecimento ou no loca-
lo que for verificada a infração, ainda que ali não resida o infrator, po-
dendo ser fotografiado ou impresso em relação à lavratura ritimada.

... e o processo continuará com os procedimentos para determinar a ocorrência da infração e o infrator.

§ 3º-Os autos tâmbore levados fórumo ser designados pelos subscritos,seus representantes ou pessoas interessadas que lhes tenham assinado a procuração,podendo a assinatura ser lançada sob protesto.

§ 4º-Se o infrator,ou quem o represente,não puder ou não quisasse assinar o auto ou o termo,far-se-á menção desas circunstâncias assinando-o o fiscal em confissão,sem prevaricar a falta cometida.

Art.68-O livro ou documento apreendido ou anexado ao processo poderá ser devolvido a requerimento do interessado,após a visão,de recortagem e de extraída cópia autêntica que insuportará o processo, desde que isso não prejudique a conservação da infração.

Art.69-Aos acituados serão facultados todos os meios legais de defesa,inclusive apresentação de testemunhas.

§único-As testemunhas serão ouvidas pelo chefe da representação ou paraguaria do processo,e os depoimentos redigidos a tâmbore.

Art.70-Ao infrator será marcado prazo de dez dias para apresentar defesa,devendo a notificação ser feita:

a)-pelo autorizado na ocasião da lavratura do auto,quando este se efetuar no estabelecimento ou no local onde se verificou a infração o infrator,ou seu representante,se estiver presente e o assinar,entregando-se-lhe,nesta ocasião,intimação escrita,na qual se mencionarão as imposições espinhuladas no auto e o prazo para a defesa;

b)-pelo serviço de lavrado:

a)-quando o auto for lavrado na ausência do autorizado ou seu representante;

b)-quando o acituado,ou seu representante,não o puder assinar;

c)-quando o auto for lavrado em consequência da diligência efectuada pela unidade de estabelecimento;

d)-quando se tratar de servidão:

§ 1º-neste caso,ao decorrer do processo,fôr iniciada pessoa diferente da que cinturar no auto como responsável pelo dívida subscrita ou por outra razão,ser-lhe-á marcado prazo para defesa,independentemente do autorizado.

§ 2º-A notificação pelo serviço de lavrado,para apresentação de defesa,será feita mediante a direcionamento preulamente a autorizado ou

-por escrivão verbal,certificado no prazo:

III-ou mediante escrito,praticado dentro do prazo de 10 dias,de autenticado pelo escrivão,que certifique ter sido apresentado:

...-que o autorizado,ou seu representante,assentou o auto publicado ou intitulado na lavra,ou manifestou o seu silêncio e verificada a sua ausência.

§ 3º-Se a prova ilogica couber justificativa de que o autorizado dentro do prazo mencionado,estiver debaixo de algemas por mais de 10 dias,ou estiver impossibilitado de dirigir-se ao escrivão de lavrado.

§ 4º-ocorrido o caso,ou impossibilidade de defesa,será esta e sua filha certificada no processo,que procederá à revolução do infrator

Capítulo IV

Da Decisão em 1ª Instância

Art.71-As declarações dâverão dar entrada na Prefeitura dentro de trinta (30) dias, contados da data da notificação de lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou publicação do respectivo edital.

Art.72-O preparo do processo fiscal ficará a cargo do Serviço de Fazenda, até o julgamento da primeira instância.

Art.73-Os processos, organizados em forma de atos forenses, com os folhos devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte endramento:

I-apresentada a defesa do autuado, será dada vista ao autuar imediatamente, para, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se sobre a defesa.

II-O Chefe do Serviço de Fazenda proferirá decisão no prazo de dez (10) dias;

Art.74-A prova de intimação da decisão em 1ª instância constará dos processos:

I-pelo "ciente", datado e firmado pelo interessado, ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação;

II-pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, no caso de entrega pelo correio.

§ 1º-No caso de entrega pelo correio, sendo a data omitida no recibo de volta (AR), presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação fez vinte (20) dias de entrega da carta ao correio.

§ 2º-Desconhecido ou incerto o endereço do destinatário, a intimação será efetuada na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com o prazo de trinta (30) dias.

Capítulo V

Do Recurso

Art.75-De decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de vinte (20) dias contados da ciência da decisão.

Art.76-E vedado reunir em uma só petição recursos referentes a de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem mesmo tribuinte, salvo quando proferidas em um processo fiscal.

Art.77-Os recursos serão apresentados com uma cópia, isenta de qualquer tributo, que será arquivado no Serviço de Fazenda e naquel se encerre o resultado do julgamento.

Capítulo VI

Da Garantia de Instância

Art.78-Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem prévio depósito de 50% das quantias exigidas, permitindo direito ao recorrente que não efetuar o depósito no prazo do Art.76, do Código.

Art.79-quando a importância total do litígio exceder de CR\$5.000,00 permitir-se-á, para interposição do recurso voluntário, fiança idônea re-

Sónico-Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiduciário para interposição de recursos, devendo constar desse requerimento, a queixa expressa do fiador e sua mulher, se por o caso, sob nome de defensora.

Art.80-Se o fiador for julgado idôneo, poderá o contribuinte, desde devidamente intimado e dentro do prazo legal ao que restava quando apresentado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Sónico-Não poderá ser fiador quem não estiver sujeito com a Fazenda Municipal ou seja sócio solidário de firma recorrente.

Art.81-Recusados os fiduciários, será o recorrente intimado e efetuado depósito no prazo de cinco (5) dias.

Capítulo VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art.82-A Junta de Recursos Fiscais (JRF) é órgão competente para conhecer e decidir em segundo e última instância administrativa, as questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

Art.83-A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando nenhuma a maioria de seus membros, obdecidas as normas dos parágrafos seguintes.

§ 1º-As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º-Os processos serão distribuídos aos membros da Junta, mediante sorteios.

§ 3º-O relator terá dez(10) dias para os estudos dos processos que lhe forem distribuídos.

Art.84-A Junta poderá converter em deliberação qualquer julgamento; neste caso, o relator encerrá o processo, com o visto do presidente, que fôr o caso.

Sónico-O relator terá novo prazo de cinco (5) dias para completar os estudos, contado da data em que receber o processo, com a diligênciavida.

Art.85-Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo o relator, poderá o recorrente recorrer ao Presidente a juntada de documentos.

Art.86-Facultar-se-á a sustentação oral de recurso, durante quinze (15) minutos.

Art.87-A decisão, sob forma de acordão, será redigida pelo relator até oito (8) dias após o julgamento; se o relator fôr vencido, o Presidente designará o outro membro da Junta para redigí-la, dentro do mesmo prazo.

Sónico-Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados na segunda decisão, dentro de oito (8) dias, da data do julgamento.

Capítulo VIII

Da Ordem dos Trabalhos

Art.88-O Presidente manterá organizar a pauta dos processos, estabelecidos os seguintes critérios preferenciais: data de entrada no processo;

Art. 90-Ces reitores da Junta Geverão declarar-se impecáveis nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que fizerem parte e sócios cotistas, interessados ou membros da diretoria ou Conselho. Índice-júnico-Subsiste o impedimento quando, nos mesmos terrenos, estiverem casados parente até 3º grau.

Art. 91-A Junta poderá representar ao Prefeito para:

I-exponer irregularidade ou falta funcional verificada no processo, em instância inferior;

II-propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III-suspir provisórias de interesses público, em assuntos remetidos à sua deliberação.

Art. 92-A Junta poderá cancelar, nos processos submetidos à julgamento, as expreções de controvérsias ou inconvenientes, por ventura usadas por qualquer das partes.

Único-Forão preferencia absoluta, para inclusão em pauta, e julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Capítulo IX

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 93-Aas decisões definitivas serão cumpridas:

a)-quando contrárias à Fazenda, mediante restituição, ex-ofício das importâncias recebidas em excesso ou indevidamente, como multa ou buto, e das importâncias caucionadas para interposição de recursos;

b)-pela liberação das mercadorias retidas nos almoxarifados ou depósitos da Prefeitura, pago, préviamente, a impotência das multas e butos devidos;

c)-nella inscrição imediata da dívida.

Art. 94-Para as providências de que tratam as alíneas a, b e c: ARTIGO ANTERIOR, o contribuinte e, quando for o caso, também o seu fiador serão notificados por qualquer das formas do § 2º do artigo 70, concedendo-se-lhes o prazo de 10 dias para satisfazerem o pagamento do valor e condenação.

Art. 95-Vindo o prazo estabelecido no artigo anterior, remeter-se-á, imediatamente, certidão da dívida, para cobrança executiva.

Único-Aas importâncias em dinheiro caucionadas em garantia da vida, serão imediatamente incorporadas à receita municipais e descontadas do valor da condenação.

Capítulo X

Da Dívida Ativa

Art. 96-Constitui dívida do município a provenientes de tributos e multas de qualquer natureza.

Art. 97-Para todos os efeitos legais, considera-se como escrita dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 98-Concluído o prazo para o pagamento à boca do cofre, a repartição competente, faz (10) dias após, providenciará, imediatamente, a inscrição da dívida na justiça de paz.

Art.98-A cobrança da dívida ativa sómente se fará a partir de 15 de janeiro do exercício seguinte.

Art.99-A dívida do município será cobrada por procedimento judicial ou por cobrança executiva.

Art.100-Inscritas dívidas, serão os contribuintes convocados a salvo débito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, findos os quais serão relativos as respectivas certidões para cobrança executiva.

Art.101-A cobrança executiva compete ao Procurador da Prefeitura ou quem suas vezes fizer, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do município.

Art.102-As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas, ou subsequentes, serão acumuladas em um só pedido.

§único -As custas resultantes da inobservância deste artigo, serão pagas pelo funcionário responsável, mediante desconto em folha.

Art.103-O pagamento da dívida ativa, constante da certidão já troquelada, arrecadadora para a cobrança executiva, será feito exclusivamente, a vista de guias expedidas pelos encarregados, em duas vias com o visto do procurador da Prefeitura ou quem suas vezes fizer.

Art.104-Aquelas a que se refere o artigo anterior mencionando-se o devedor e seu endereço, número da inscrição, importância total do débito, exercício ou período a que se refere, discriminação do tributo, impostos e custas, número da certidão remetida pela repartição arrecadadora, data e assinatura do encarregado a que coube a autenticação por meio curimbo ou timbre de cartório.

Art.105-Responderão pelos débitos não arrecadados, os funcionários que não diligenciem a defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

Art.106-Impossível a certidão da dívida para a cobrança judicial, cessará a competência do órgão de Fazenda para decidir as respectivas questões, sujeitando-se, entretanto, a prestar as informações solicitadas pelo Procurador ou pelas autoridades judiciais.

Titula IV

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Mercantilização

Art.107-Cadastro fiscal da Prefeitura, corresponde:

Todos os territórios existentes nas zonas rurais e urbanas do município a que vierem a resultar o cumprimento das obrigações da Fazenda Municipal.

Todos os bens existentes ou que vierem a ser construídos e servir ao cultivo e à habitação:

Todos os estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, bem como quaisquer outras atividades que na área fiscalizada do município.

Todos os proprietários rurais, de culturas ou artesanato, artes rurais e similares.

Capítulo II

Das Fazendas Rurais e Urbanas

Art.110 - A inscrição no Cadastro Fiscal, ou na lista de "loteamento", só pode ser feita com o consentimento do proprietário ou seu representante, quando se comprova a sua vontade.

Art.111 - O proprietário, no caso do próprio Federal, estadual, municipal ou distrital autorizada, ou, ainda, quando a inscrição fizer-se ser feita no regulamentar, só pode ser feita.

Art.112 - Quem efetivar a inscrição no Cadastro Fiscal dos terraneos e imóveis urbanos, assim como das propriedades rurais, são os responsáveis legados a pesquisas e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição, correspondente a cada imóvel, em que deve fornecido pela Prefeitura:

3 - Esta inscrição será efetuada no prazo de trinta (30) dias contados da data da escritura.

4 - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, deverá ser exhibido o título de propriedade, ou o compromisso de compra e venda, e as necessárias verificações.

Art.113 - Os terraneos com testada para mais de um proprietário só podem ser inscritos pelo mais importante, se não possível, segundo pelo proprietário que tiver maior testada.

Art.114 - Em caso de litígio sobre o direito do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, os possuidores do imóvel, a natureza do争ito, o Juizo e o servidão que surge a respeito.

Art.115 - Em se tratando de áreas cujas lides entes haja sido vido pela municipalidade, devendo os impressos da inscrição vir acompanhado de planta completa, em escala que garanta a auctorização dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, lôgrafos, as quadras e os lotes áres total, confida a por poder do patrimônio municipal, a área ocupada e a área alienada.

Art.116 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas, dentro de trinta (30) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos tributos municipais.

Único - A comunicação a que se refere este artigo será feita "ficha de alteração", fornecida pela Prefeitura.

Art.117 - Considerado o "habitado" do prédio novo, ou aceitas as obras de rédicio, reconstrução ou reformado, remeter-se-á ao cadastro imobiliário para que atualize a ficha de inscrição, e de ciência ao responsável, na forma do § 2º do artigo 70.

Art.118 - As fichas impressas, fornecidas gratuitamente pela Prefeitura, serão isentas de qualquer imposto, taxa ou encargo municipal.

Art.119 - Serão consideradas fraudulentas as fichas preenchidas de forma flagrante e inacessível com as informações constantes da ficha de propriedade, bem como as que consignem valores notoriamente inferiores às propriedades.

Capítulo III

Loy estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art.120 - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável ou seu representante legal, que encabeçará o ato, e que poderá

em o endereço de cada estabelecimento, todos os fatos e informações necessárias ao nascimento e funcionamento dos imóveis de licença e de indústria e produção.

§ 1º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - para os estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou instalação;

II - para os já existentes, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art.118 -A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável pelo estabelecimento obrigado a preencher e entregar uma ficha de alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características do estabelecimento constantes do Cadastro Fiscal.

Art.119 -Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, local de exercício de qualquer atividade comercial ou similar, ou de fissão, arte ou ofício, de caráter permanente ou eventual, ainda que situado no interior de residências ou recinto onde funcione outro estabelecimento.

§ 1º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se exploram, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem interrupção dia:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou serviços;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza com instalações industriais, que compreendam aparelhos geradores e motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de três (3) pessoas.

§ 2º - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins do artigo anterior:

I - venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

II - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

III - o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de fabricação exclusivamente cascira.

Art.120 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro Fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, parejam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diver-

Art.121 - Entregue a ficha de inscrição e feito o controle das declarações nela contidas será fornecido ao corrigente respectivo alvará de licença para localização, mediante o pagamento da imposto de licença correspondente ao estabelecimento, na forma dos capítulos I e II do Título VIII.

Art.122-Estão sujeitos ao imposto territorial todos os terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbana e suburbana do município.

§único -Em havendo construção o imposto não incidirá sobre a área correspondente a duas vezes a área edificada do terreno.

Art.123-O imposto territorial constitui ônus real acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

Art.124-O imposto é anual e calculado à base de 2% sobre o valor venal do imóvel.

Capítulo II

Do Valor Venal

Art.125-O valor venal dos terrenos será apurado com a base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando-se em conta:

a)-o índice médio de valorização correspondente ao logradouro quarteirão ou zona em que esteja situado o imóvel.

b)-a forma, dimensão, acidentes naturais e outras correctivas do terreno.

§único -Na atualização dos valores venais apurados, levar-se-á em conta:

a) -o valor expresso através do preço do imóvel à venda;

b)-o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

c)-qualquer outro dado informativo obtido pela Prefeitura

Art.126-Em relação a terrenos loteado, será computado como valor venal para efeito de cálculo do imposto:

a)-no exercício em que se verificou a aprovação do loteamento o valor da aquisição do terreno;

b)-nos outros (b) exercício seguintes, respectivamente, 20%, 40%, 60% e 80% do valor do terreno, com base nos preços pelos quais são lotes oferecidos à venda;

c)-a partir do quinto exercício, 100% do valor a que se refere o item anterior.

§ 1º-Para os fins deste artigo, ficam responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, nos prazos estabelecidos em regulamento, a tabela de preços de vendas dos lotes de terrenos, com indicações de dimensões e preços unitários.

§ 2º-O valor venal a que se referem os itens b e c a) deste artigo será reajustado, anualmente, com base nas alterações dos preços de vendas dos lotes.

Art.127-Os responsáveis pelos loteamentos são obrigados, dentro de trinta (30) dias, contados da data da escritura, a comunicar à Prefeitura as alienações ou compromissos de venda de lotes de terrenos, e fixar a feita a transferência para o nome do respectivo adquirente ou compromisário comprador, na ficha cadastral.

Capítulo III

Das Isenções e Reduções

II-OS TERRENOS PRÓPRIOS DE ESCOLAS OU COLÉGIOS.

Art.129-Aos proprietários de terrenos com área não inferior a vinte mil (20.000)metros quadrados,que tenham promovido,nos mesmos,os melhoramentos abaixo especificados,sem ônus para os cofres públicos,poder-se-á conceder pelo prazo máximo de cinco (5)anos,redução do imposto,na forma seguinte:

- a)-canalização de água potável..... 10;
- b)-esgotos..... 10;
- c)-pavimentação..... 10;
- d)-canalização ou galerias para águas pluviais..... 5;
- e)-guias e sarjetas..... 5;

§ 1º-A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

§ 2º-Nas áreas já urbanizadas,o prazo será contado a partir data de vigência deste Código.

Art.130 -As isenções e reduções serão concedidas de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 33.

Art.131 -As isenções ou imunidades do pagamento do imposto territorial,em virtude de prorrogativa legal se seu proprietário,não excluem o compromissário comprador da obrigação de pagar o imposto.

Capítulo IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art.132 -O lançamento do imposto territorial urbano terá por base a situação existente no encerrar-se o exercício anterior,observando-se,quando couber,o disposto no artigo 145.

Art.133 -O lançamento far-se-á no nome do qual estiver inscrito imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º-No caso de imóvel objeto de compra e venda,o lançamento será feito em nome do prometente vendedor e do compromissário comprador respondendo este pelo pagamento do tributo,sem prejuízo da responsabilidade solidária do prometente vendedor.

§ 2º-Na hipótese de condomínio,figurar á no lançamento o nome de todos os condôminos,respondendo cada um na proporção de sua parte,todo ônus do tributo.

§ 3º-Não sendo conhecido proprietário,o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art.134 -Do lançamento do imposto territorial poderão ser reduzidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento,as importâncias relativas ao valor dos serviços de limpeza pública,eliminação,conservação e calçamentos e outros serviços públicos urbanos,por venture prestados em certas áreas do município,pelos respectivos proprietários.

Art.135 -Será realizado o lançamento,anualmente,em época e pelo processo fixado em regulamento.

Art.136 -A arrecadação do imposto territorial urbano far-se-á mediante guias de pagamentos expedidas pela repartição competente,nos prazos e pela forma estabelecidas em regulamento,observado,quando couber o disposto no artigo 150.

Art.1º-C i -posto, previsão relativa sobre cobrar os prefeitos, intendentes, prefeitos urbanas e subúrbicas do município.

§ Único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todos construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for a sua finalidade, forma ou destino.

Art.1ºF-C imposto de que trata o artigo anterior constitui ônus direto, suportando o imóvel por todos na suas extensões.

Art.1ºG-C imposto é anual e calculado à base de 1% sobre o valor real do prédio.

Capítulo II

Do Valor Venal

Art.1ºH-C valor venal do prédio será calculado levando-se em consideração:

- a) - preço médio da construção por metro quadrado, na data do cálculo, segundo vários tipos fixados no Código das Obras que vigorar no município;

- b) - a área construída;
- c) - o número de pavimentos;
- d) - a data da construção;
- e) - o estado e conservação do prédio.

Art.1ºI-C a arrecadação do preço médio da construção terá por base os valores estabelecidos nos contratos de construção realizadas nos últimos meses e os relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as celas correspondentes aos terrenos.

Art.1ºJ-C Na fixação do valor venal da construção serão deduzidas, de depreciação, cinco (5) por cento por quinquénio decorrido, a partir da data de Janeiro do exercício anterior ao término da construção, até o final de seis (6)quinquênios.

Capítulo III

Das Exemções

Art.1ºK-Cão isento do imposto predial:

I- os prédios edificados gratuitamente para uso da união, dos Estados e dos municípios;

II- os prédios pertencentes a instituições religiosas, culturais, esportivas, legítimamente construída, sem intuito lucrativo, desde que sejam as atividades a que se destinarem;

III- os prédios próprios de escolas e colégios.

Art.1ºL-C As isenções serão concedidas de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 33.

Capítulo IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art.1ºM-C lançamento do imposto predial será sempre que possível conjunto com os demais impostos e taxas que recaem sobre imóveis, tomar por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.1ºN-C lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrito imóvel no Cadastro imobiliário.

§ 1º- No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda entre comprador e vendedor, este deve recorrer ao imposto com antecedência.

Ónus do Imposto.

Art.147-Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome quem esteja no uso e gôso do imóvel.

Art.148-O lançamento do imposto predial será realizado anualmente em época e pelo processo fixado em regulamento.

Art.149-Quando o lançamento do Impôsto predial poder-se-á deluzir acordar com as normas estabelecidas em regulamento, e importâncias correspondentes ao valor de serviços públicos urbanos, como os de limpeza pública, iluminação, conservação de calçamento e outros por ventura prestados pelas propriedades.

Art.150-A arrecadação do Impôsto predial, pertencente com os demais tributos sobre imóveis, far-se-á mediante faturas de pagamento expedidas e repartição competente, dentro das prazos e pelo processo estabelecido e regulamento.

Título VII

Imposto de Indústria e Profissões

Capítulo I

Da Incidência

Art.151-O Imposto de Indústria e Profissões incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no município, qualquer atividade comercial, profissional e outras que objetivem lucro ou remuneração.

Capítulo II

Das Isenções

Art.152-São isentos de impostos:

a)-a atividades de artífice, exercida na própria residência e serviço de terceiros;

b)-os mercadores ambulantes;

c)-qualquer atividade profissional sem localização fixa;

d)-os círcos.

Art.153-As isenções serão reconhecidas por despachos do Prefeito, requerimento do interessado, devidamente informado.

Capítulo III

Das Inscrições e das Declarações

Art.154-Aos pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e profissionais, são obrigadas a preencher a inscrição de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de conformidade com o estabelecido no Título IV, deste Código, ainda quando isentas do imposto de indústria e profissões.

Art.155-A inscrição de ser permanentemente atualizada e, para tal o responsável pelo estabeleciamento é obrigado a preencher e entregar na repartição competente, dentro de trinta (30) dias, contar da alteração efetuada, uma fixa de alteração, sempre que se modificar qualquer dos seguintes característicos:

I-localização do estabeleciamento, compreendida a numeração do prédio, do pavimento ou do salão;

II-nome ou razão social sob cuja responsabilidade deve o estabeleciamento funcionar;

Art.156-A cessão de atividades do contribuinte será obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, e fôr de ser feita a baixa na inscrição.

§único -Dar-se-á baixa após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança do Imposto e multas devidas, inclusive os lativos do período em curso.

Art.157-No caso de venda ou transferência do estabelecimento, se observadas as dispostas no artigo anterior, será responsável pelos débitos fiscais o adquirente ou sucessor.

Art.158-Até 31 de Janeiro de cada ano, os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto com base no movimento econômico, farão entrega à Prefeitura de uma declaração fiscal relativa ao movimento do exercício anterior, de conformidade com o disposto no regulamento.

Art.159-No caso de falta ou insuficiência da declaração fiscal, Imposto será lançado ex officio, mediante arbitramento feito pela repartição com o cliente, e com provéderá até prova em contrário.

§único -Far-se-á, igualmente, o lançamento ex officio, por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração fiscal, se o contribuinte dificultar o exame de seus livros e demais elementos necessários à comprovação da sua declaração.

Capítulo IV

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art.160-O Imposto de Indústria e Profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas, levando-se por base o movimento econômico no ano anterior ou o valor real, do prédio ou das dependências ocupadas pelo estabelecimento, inclusive as respectivas instalações.

Art.161-Serão considerados como elementos representativos motivo econômico:

a)-para os estabelecimentos comerciais e industriais, o circunspecto gravado, pelo Imposto sobre vendas e consignação;

b)-para os estabelecimentos que operam em franquias bancárias, a média mensal dos saldos das contas: títulos descontados, corréssimos, conta corrente e imprestimos hipotecários;

c)-para as agências de seguros e capitalizações, a receita bruta de prêmios arrecadados;

d)-para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta calculada com base no total de arrecadação do Imposto sobre diversões públicas;

e)-para os estabelecimentos de construções civis, assim como de instalação de serviços auxiliares, que operam por administração ou é prestada, o total recebido em pagamento da execução das obras;

f)-para os corretores de imóveis global das vendas efetuadas;

g)-para as reais atividades, a receita bruta localizada.

Art.162-No cálculo do valor real, incluir-se-ão:

a)-quando o estabelecimento ocupar todo o prédio, o valor da área do terreno em que essenter a construção, conforme constar no Cadastro.

efect

a) o valor, declarado ou arbitrado, das inviolações e ouigenios, utilizados na indústria ou profissão.

Art.165-A apreensão do movimento econômico será de acordo com os seguintes regas:

I-no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício.

II-no segundo ano será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior, multiplicada por doze;

III-nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art.166-Serão lançados com base no movimento econômico os estabelecimentos comerciais ou industriais que possuam escrita organizada.

Art.167-Serão lançados com base no valor vencido os estabelecimentos industriais e comerciais que não possuam escrita fiscal organizada, assim como as atividades profissionais e outras que objetivem lucro ou remuneração.

Capítulo V

Do Lançamento e Arrecadação

Art.166-Os lançamentos baseados nos movimentos econômicos e valoriais, far-se-ão de acordo com as tabelas anexas.

Art.167-Concederam-se estabelecimentos distintos para efeito de pagamento e cobrança do imposto da indústria e profissões.

a)-os que, embora no mesmo local, ainda com o, identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b)-os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e sua comunicação interna, nem vários movimentos de um mesmo imóvel.

Art.168-Não se cobrará imposto antes da decurso do prazo de sessenta (60) dias, do inicio das atividades tributárias.

Art.169-A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias ou provisórios lançamentos definitivos referentes a atividades suspeitas, desde que devidamente autorizadas em processo singular.

Art.170-A arrecadação do imposto se processará nas épocas e na forma estabelecidas em regulamentos.

Título VIII

Imposto da Licença

Capítulo I

Da Incidência

Art.171-Estão sujeitos ao imposto da licença todos os atos ou atividades cuja realização ou exercício dependam de prévia autorização da municipalidade, conforme a enumeração do artigo seguinte do artigo seguinte.

Art.172-O imposto da licença será nos seguintes casos:

VII-trânsito de veículos;

VIII-exploitação das vias e publicidade;

IX-ocupação das vias públicas.

Capítulo II

Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art.170-Nenhum estabelecimento localizado, ou em que se verba a realização em qualquer ponto do município poderá iniciar suas atividades sem prévia licença, outorgada pela Prefeitura e sem que tenha efetuado pagamento do imposto devido.

Art.171-O imposto será ainda exigido nos seguintes casos:

I-mudança da firma ou ramo de atividades;

II-funcionamento em horário extraordinário.

Art.175-O imposto de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, será cobrado na base de 0,5% do valor venal do imóvel ou de parte do imóvel ocupado.

§ 1º-O valor venal a que se refere o artigo será o registro e Cadastro Fiscal, para efeito de cobrança dos impostos predial territorial

§ 2º-No caso da utilização parcial do prédio, tomá-se o valor correspondente à fração do imóvel ocupado pelo estabelecimento.

§ 3º-O comércio localizado nas vias públicas por meio de barracas de madeira ou metal ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de R\$ 10,00 por metro quadrado do espaço ocupado.

Art.176-Os pedidos de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais ou profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, seja forma e Centro das pesquisas designados para esse fim no, título IV, deste Código.

§único -Válida a verificação das dívidas e irregularidades constantes da ficha de inscrição, será expedido, dentro de prazo de cinco (5) dias o respectivo Alvará de Licença, que será entregue ao contribuinte contra o qual o pagamento do imposto devido.

Art.177-O estabelecimento poderá iniciar suas atividades só que esteja no posse do respectivo Alvará de Licença.

Art.178-O não cumprimento do disposto no artigo anterior impedirá iniciar a atividade do estabelecimento, mediante ordem da autoridade competente.

§único -A inscrição será procedida e notificada ao responsável pelo estabelecimento, ficando-selado o prazo mínimo de trinta (30) dias, para regularizar a situação, não ficando eximido o sujeito ao pagamento do imposto e multa devidos.

Capítulo III

Correção Anual da Arrendada

Art.179-O imposto de licença para o comércio e o comércio avulso é anualmente será pago por ano, isto é dizer, em três tributos anuais a cada ano fiscal, de dezembro.

§ 1º-Tratando-se de inicio de atividade, o imposto será pago a parte da concessão de licença.

versão em português, que consta no anexo II, página 20, deve ser o original.

Art.180-São isentos do pagamento do imposto:

I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II- os cegos e os mutilados.

Art.181-A inscrição das mercadorias ambulantes será feita na repartição competente, mediante preenchimento da fixa de inscrição, em modelo próprio, fornecido pela Prefeitura.

Art.182-A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do mercador, mediante preenchimento da fixa de alteração, sempre que houver qualquer modificação nas características essenciais do seu comércio.

Art.183-Ao mercador que satisfizer as exigências regulamentares, será concedida uma carteira de habilitação com as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência dos impostos, a qual servirá de guia permanente do recolhimento.

Art.184-Responde pelo imposto de licença as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tem cargo ou imposto.

Capítulo IV

Obras Particulares

Art.185-O imposto de licença para obras particulares é devido em todos os casos de construção, reforma e demolição de prédios e muros e quaisquer outras obras executadas dentro do perímetro urbano e suburbano da cidade.

§ 1º-Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou oute de qualquer natureza poderá ter início sem o pedido prévio de licença à Prefeitura e pagamento do imposto devido.

§ 2º-A licença requerida não será expedida depois de decorrido trinta (30) dias, da data de entrada no protocolo da Prefeitura, considerada concedida, podendo o interessado dar início à obra e pagar o imposto respectivo.

Art.186-O imposto será pago de conformidade com as tabelas anexas.

Art.187-Serão isentos do pagamento do imposto, mediante comprovação:

I- à limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros ou grades; II- a construção de passarelas, quando o tipo aprovado pela Prefeitura:

III- a contratações de barracões destinados a guarda de materiais para obras já eficientemente licenciadas.

Capítulo V

Tráfego de Veículos

Art.188-O imposto de licença para tráfego de veículos é devido a todos os veículos em circulação no município e será cobrado, anualmente, conforme com as tabelas anexas.

Art.189-Todos os veículos que circulam no município, ainda que isto não pagamento do imposto, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Sua inscrição será feita pelo proprietário, mediante o preen-

res quaisquer modificações não caracterizadoras essenciais dos veículos
art.191-Do isenção do pagamento do imposto de licença:

T-Os veículos de trânsito animal pertencentes aos permissionários
vendedores, quando se destinarem, exclusivamente, ao serviço de sua lavagem
ou transporte de seus produtos;

II-pelo prazo mínimo de sessenta (60) dias os veículos de p
assageiros em trânsito, excursionismo ou turismo, eventualmente licenciados em out
municípios.

art.192-Cobrar-se-á com a redução do IPI o imposto referente a v
eículo licenciado, pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

art.193-O pagamento do imposto será feito de um só vez, qualmen
tantes à renovação do encadramento pela repartição estadual competente

§1º -Será considerada renovação da licença o pagamento do im
posto quando, embora efetuado fora do prazo, correspondente a todo o exerci

art.194-A baixa do veículo, quando requerida depois do mês de Jan
ro, sujeita o mesmo ao pagamento do imposto correspondente a todo o exer
cício.

Capítulo VI

Licença Para Publicidade

art.195-A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas
vias e logradouros do município, bem como nos lugares de acesso ao públ
ico, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, au
xíamento do imposto devido.

art.196-Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

T-Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, an
úncios, e estruturas, fixos ou volantes, luminosos ou não, afimados, distribui
dos ou pintados, em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II-propaganda falada, em lugares públicos, por meio de ampli
adores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º -Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lug
ares de acesso público, ainda que mediante cobrança do ingresso, assim co
mo que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

art.197-Respeitam pela observância das disposições deste Capítulo
todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, é publi
cado verbo beneficiar, uma vez que a tenham autorização.

art.198-Sempre que a licença depender do requerimento, deverá est
ar instruído com a descrição da posição, cores, tamanhos, alegorias e out
ras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções do
gulamento respectivo.

art.199-Pecam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e a
anúncios sujeitos ao imposto, um número de identificação fornecido pela
feitura, através do seu órgão competente.

art.200-Os anúncios devem ser escritos em boa e clara linguagem, f
ondo, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

art.201-A licença para publicidade cobrir-se segundo período para
qual foi outorgada, de conformidade com as tabelas anexas.

ma de licença.

Art. 202-As licenças sujeitas à renovação anual, o imposto será pago no 1ºº mês estabelecido em regulamento.

Art. 203- São isentos do imposto da licença para publicidades:

I - os anúncios ou reclames de hospitais e quaisquer instituições de beneficência, culturais, religiosas ou esportivas;

II - os cartazes ou letreiros destinados à propaganda com fins patrióticos ou eleitorais;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as da ruela ou direção de estradas;

IV - os distícos ou fonomiragiões de estabelecimentos comerciais industriais apostos nas portas e vitrines das lojas;

V - os distícos ou tabuletas de veículos indicadores de trajeto, destino ou preços de passagens.

Capítulo VII

Licença Para Ocupação do Solo

Art. 203-A ocupação do solo na feira, nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita à licença da Prefeitura, mediante o pagamento do imposto.

Art. 204-Pela ocupação do solo com instalações provisórias de barracas, mesas, tabuleiros, depósitos de materiais, estabelecimento privativo de veículos, inclusivo para fins comerciais, nos lugares permitidos, será cobrado imposto, diariamente, por metro quadrado ou fração de área utilizada, na seguinte base:

a) - por dia e por metro quadrado:	CR\$ 0,50
b) - por mês e por metro quadrado:	CR\$ 10,00
c) - por ano e por metro quadrado:	CR\$ 50,00

§único - O regulamento especificará os casos em que se efetuará o pagamento por dia, mês e ano.

Art. 205-Som truquinho do tributo e multa devida, a Prefeitura agarrá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias e pacotes nos locais não permitidos ou colocados nas logradouros públicos, o pagamento do imposto.

Título IX

Do Imposto Sobre Diversões Públicas

Capítulo Único

Art. 206-O imposto sobre diversões públicas é devido pela realização no município de espetáculo, representação, sessão cinematográfica, concerto, bailes, bingo circense, sorteio ou prêmio esportivo, ou outra qualquer diversão pública com entrada paga, em ambiente fechado ou ao ar livre.

§único - Enquadram-se nas disposições deste artigo, os jogos, esportes em bingo, loterias ou quentinhas, pelas autoridades policiais ou fiscalizadas, em que se fixarem apostas por meio de pula, talão ou qualquer outro sistema.

Art. 207-O imposto será de 10% (dez por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada, bem como sobre o valor de pula ou talão de jogo em aposta qualquer sistema, elevando-se para CR\$ 0,10 (dez centavos).

de bilhetes e de urnas receptoras, e selegem-se a carimbagem dos ingressos na abrigação decorrente da instalação ou arriariação de círcos, parques e circos.

Art. 209-Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer local ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sempre de volta, a fornecer bilhetes de diversões para lugar a vilse, em número de cinco,

§ 1º-Cessão de bilhetes serão feitas diferentes para cada classe e localidade constante à venda e deverão conter as seguintes indicações:

- a)-número do bilhete;
- b)-nome da classe da diversão;
- c)-nome do proprietário ou empresário;
- d)-nome da localidade;
- e)-preço.

§ 2º-O preço mencionado no bilhete será o de venda ao público incluindo imposto.

Art. 210-São os efeitos do artigo anterior consideradas como empresas de diversões: cinemas, teatros, círcos, salões, ou clubes de concertos, conferências, exposições, e congôrnas, hipódromos, cursos ou tipos de esportes de qualquer natureza; yiscinas, parques de diversões e quaisquer outras localidades ou estabelecimentos que realizem festividades públicas de qualquer natureza, gênero ou espécie, com entradas pagas.

Art. 211-Há isentos do imposto as performances gratuitas fornecidas às autoridades federais, estaduais ou municipais, jornalistas e militares

§ 1º-Não autorizadas riscadas redondo exigir dos portadores de performances gratuitas a apresentação de carteira de identidade.

Art. 212-Os empresários ou responsáveis por classes ou espécies de diversões ficarão sujeitos às fiscalizações dos funcionários designados pelo prefeito ou chefe de estabelecimento, a bilheteria e o local que for necessário, e a de verificação e fiscalização e execução desta lei, não podendo conservar a bilheteria fechada e chaveada, sob pena de multa

Título X

Das Normas

Capítulo I

Da Lava de Imóveis e Edifícios

Art. 213-A lava de edifícios e construções é feita pelos proprietários ou gerentes Municipais e deve ser procedida com grande e necessária regularidade e continuidade.

Art. 214-Esta lava é feita com a supervisão e fiscalização da autoridade competente.

Art. 215-A lava é feita com a supervisão e fiscalização da autoridade competente.

Art. 216-A lava é feita com a supervisão e fiscalização da autoridade competente.

Art. 217-A lava é feita com a supervisão e fiscalização da autoridade competente.

DA MEDIDA DE PESO, BALANÇA E MEDIDAS

Art.216-A todo instrumento de pesar, balançar, medir, ponderar ou escorrer, incluindo os instrumentos de pesar e a medir, que se coloque sobre o solo, terreno, estrada, praça, praça pública ou aérea, constituirá em ilícito, crime, no caso de uso da profissão, culposa ou dolosa, artigos destinados a vender, e será punido com prisão de seis meses.

§ 1º-as pessoas que, de tratar este artigo, são obrigadas a pesar, balançar, medir e ponderar, e qualquer aparelho ou instrumento de pesar e medir adequado ao comércio, indústria ou profissão, devidamente afixados pela Prefeitura.

§ 2º-a aferição do que trazem este artigo só processará na forma estabelecida na Região de Niterói e em sua extensão.

Art.217-As aferições serão anuais e se processarão:

I-na repartição competente, quanto ao bruto do início das viagens, que, por sua natureza, esteja obrigado ao uso de pesar, balançar, medir ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir artigos destinados à venda;

II-a fiscalização, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada e regulamentada.

§ 1º-a aferição do pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes será sempre feita na repartição competente.

§ 2º-Quando a aferição se der no curso do 2º semestre do exercício, será revisado o pagamento de apenas 50% (Cinquenta Por Cento) da taxa.

Art.218-O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir, não aferidos devidamente, ou, ainda faltando ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível na forma disposta no título III, deste Código.

Capítulo XII

Da Taxa de Limpeza Pública

Art.219-A taxa de limpeza pública é devida:

I-pelos proprietários dos prédios situados nos loteadouros beneficiados com o serviço remoção de lixo, resíduos e escórias;

II-pelos proprietários ou responsáveis por quaisquer instalações não localizadas na praça, e de cujo funcionamento resulte a formação de lixo;

III-pelos proprietários de terrenos baldios, cuja limpeza tiver de ser executada pela prefeitura, por motivo da saneamento e estética urbana.

Art.220-A taxa de limpeza pública será calculada à base de 10% (dez por cento) dos impostos médial e territorial urbano.

§ 1º-A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) quando prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais ou profissionais, oficinas em que funcionam máquinas a motor, habitações coletivas não mencionadas no parágrafo seguinte.

§ 2º-A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) quando os prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por estaleiros, hospedaria

é devida pelos proprietários de imóveis e terras que sejam edificadas ou
nas estabelecidas para os impostos predial e territorial.

Capítulo IV

Da Taxa Rodoviária

Art. 222-A taxa rodoviária é devida pelos proprietários de terras
situadas nas zonas rurais do Município.

Art. 223-O produto da taxa rodoviária será empregado na construção
e manutenção e conservação de estradas e pontes.

Art. 224-Todos os proprietários de terras situadas na zona rural
brigados a apresentar à Prefeitura, no prazo de (30) dias, a comemorar ao dia
12 de dezembro, declaração relativa aos limites de sua propriedade.

§ Único - Qualquer alienação, cessão, ou partimento do solo deve ser
comunicada à Prefeitura no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 225-O lançamento da taxa rodoviária será feito com base nas
declarações prestadas.

§ Único - Em caso de falta de declarações ou quando as declarações
forem falsas ou inexatas, a Prefeitura fará lançamento "ex officio", sem
juizo das penalidades cabíveis.

Art. 226-O prazo para recolhimento da taxa rodoviária expira nos
trinta (30) dias, do mês de março.

Art. 227-O contribuinte que tiver de pagar importância superior a
R\$ 500,00 (Quinhentos Cruzeiros) poderá fazê-lo em até cinco (5) prestações
e sede que assim o requirir.

Art. 228-A taxa rodoviária será calculada à base de CR\$ 1,00 por
hectare de terra ou fração.

Título XI

Da Contribuição de Melhoria

Art. 229-A contribuição de melhoria, prevista no art. 7º e seu § Único da Constituição Federal, salvo Lei Especial, que lho permita a exigência em outros casos, cobrar-se-á quando resulte valorização do imóvel ou
propriedade particular em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:

a)-abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes e viadutos;

b)-nívelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação, arborização e instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

c)-proteção contra secas, chuvas, erosões, saneamentos em geral, liques, drenagens, desobstruções de barras, retificação de cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais e quaisquer atividades econômicas.

d)-aterros e realisações do embelhecimento em geral, incluindo apropriação da desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 230-Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qual quer título.

Art. 231-A iniciativa da obra de melhoramento que justifique a efeição da contribuição de melhoria, poderá caber:

§ 1º-Para a cobrança da contribuição, a administração competente deverá:

a)-publicar o plano especificando a obra e orçamento respectivo;

b)-estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas direta e indiretamente;

c)-publicar o calendário provisório da contribuição de melhoria e sua gradual distribuição entre os contribuintes, expresso em porcentagens sobre o valor atual e futuro dos imóveis presumivelmente beneficiados.

§ 2º-Dentro do prazo não inferior a 15 dias, receberá a administração qualquer reclamação dos interessados, redigidas em suas vias, uma das quais, se não houver provimento, será arquivada e devolvida ao reclamante a 2ª via, com o despesa respectiva, evidentemente autenticada para assar dela como protesto na ocasião do lançamento definitivo.

§ 3º-Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento, salvo o disposto no § 5º.

§ 4º-Executada a obra ou melhoria, na sua totalidade, em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-á o respectivo lançamento, depois da publicação o demonstrativo das despesas, para as impugnações do contribuinte, que será intimado pelo correio sob registro, com aviso de recepção por entrega da intimação por protocolo, sem prejuízo da publicação de editais nela inseridos.

§ 5º-Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração, depois da obra, e não for deferido a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o governo pelo preço que esta insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

§ 6º-Essegurado também à administração o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10%, se não houver acordo na fixação desse valor para a prévia extinção de que trata o § 5º. Nesse caso far-se-á a emissão de possa, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada neste parágrafo.

§ 7º-A avaliação judicial, contemporânea do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa, revertendo-se as custas na proporção do vencido.

§ 8º-Serão admitidas deduções cu benefícios, evidentemente aprovados, e quanto a terrenos baldios, também dos juros de 6% ao ano, entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Art. 252-A contribuição de melhoria será cobrada sobre a valorização direta do imóvel, na base seguinte:

a)-até 20% de valorização..... 5% sobre ela

b)-valor excesso até 50% 10% " "

c)- " " " 50% 20% " "

d)- " " " 70% 30% " "

pertencente ao contribuinte isento de imposto sobre a renda, por não gerar o mínimo tributável, não atingir, depois de beneficiada a propriedade o valor de CR\$ 30.000,00.

§ 2º - Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará a tabela deste artigo com o abatimento de 20 a 50%, na razão inversa do benefício verificado.

§ 3º - Serão concedidos os mesmos abatimentos do § anterior se da obra ou melhoramento resultar para a administração o direito de cobros ou taxas inclusive pedágios, aos usuários da instalação ou serviço.

§ 4º - No custo da obra ou melhoramento serão computados os débitos da administração, fiscalização, riscos, desapropriação e financiamento inclusivo, comissões, diferença de títulos de empréstimos, ou premio de reembolso ou outros de praxe.

§ 5º - Serão arrecadadas em prestações anuais, com juros não superiores a 6% ao ano de melhoria que exceder de 5% do valor do imóvel, ao beneficiado. É fato o contribuinte pagar o débito previsto neste Capítulo, com títulos de dívida pública, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obras ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 233 - O contribuinte que prestar declarações não verdadeiras praticar qualquer fraude no que se relacionar com o valor da obra ou melhoramento ou sua execução ou ainda sua cobrança, incorrerá na multa que será de 100% sobre seu débito gerado ou a apurar.

Art. 234 - Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos de acordo com a Lei Federal sobre o assunto.

Art. 235 - Nos perímetros urbanos da cidade, vilas ou povoados a contribuição da melhoria será dividida entre os proprietários dos imóveis beneficiados, mas não poderá ser exigida além do limite da despesa real da e nem ao acréscimo do valor que da obra ou melhoramento ocorrer per propriedade.

Art. 236 - Os pagamentos das prestações, da contribuição de melhor quando for o caso, serão feitos nas épocas ou datas fixadas no plano de bres ou melhoramentos.

§ 1º - O contribuinte que efetivar o pagamento integral de sua quota, de uma só vez, gozará do abatimento de 10% sobre a mesma.

§ 2º - Os pagamentos devidos e não satisfeitos nos prazos, serão cobrados com multa regulamentar e na forma da Lei sobre o assunto.

Art. 237 - No caso de substituição de uma obra ou melhoramento por outra mais perfeita, a taxa será cobrada apenas quando a diferença entre uma e outra obra e melhoramento.

Art. 238 - Procedido o serviço, a diferença para menos entre a taxa de melhoria e o custo da obra, será da responsabilidade da Prefeitura.

Art. 239 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1959.

Art. 240 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura, 29 de Setembro, de 1959.